



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA  
CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO – CER

CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO

PROCESSO: 02025.005219/05-21

14/11/2005

RECORRENTE: FRANCISCO FRANCINE DIOGENES MEDEIROS

RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS – IBAMA

PROCEDÊNCIA: CANTÁ/RR

ASSUNTO: 21101 - AUTO DE INFRAÇÃO

REFERENCIA:

- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 515866/D
- NOTIFICAÇÃO Nº 358868/B
- RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
- CCIR DO IMÓVEL
- MAPA

---

RELATÓRIO

Adoto o Relatório da Nota Informativa nº 124/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, conforme transcrição a seguir.

*“Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 515866/D – MULTA, lavrado em 14/11/2005, contra FRANCISCO FRANCINE DIOGENES MEDEIROS, por destruir 197,64 ha de mata nativa na Faz. Planalto, área de especial preservação ambiental pelo art. 225 da Constituição Federal/88, em Cantá/RR. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37 do Decreto nº 3.179/1999. Tal conduta também está prevista no art. 50 da Lei 9.605/88, cuja pena máxima prevista é de um ano de detenção.*

*A multa foi estabelecida em R\$ 297.000,00.*

*Acompanham o auto de infração: Notificação nº 358868 (fl. 02), Relatório de Fiscalização (fl. 03), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fl. 04), Mapas da Estrada do Taboca (fls. 05-08).*

*O autuado juntou procuração em 24/11/2005 (fls. 10-11) e em 05/12/2005 apresentou defesa (fls. 13-21), quando alegou:*

- Que a área já estava desmatada antes que ele a adquirisse;*
- Que a advertência deveria ter sido aplicada antes da multa;*
- Que não consta no auto de infração a coordenada geográfica necessária e suficiente para que seja localizada a Fazenda Planalto;*
- A desproporcionalidade do valor da multa;*

- e) Que não houve no Relatório de Fiscalização a avaliação da extensão dos supostos danos ambientais;
- f) Que não há antecedentes por parte do impugnante;
- g) Que não houve análise da situação econômica do atuado.

Ademais, o atuado solicitou a declaração de nulidade do auto de infração e, às fls. 22/23, juntou mapas para subsidiar as suas alegações.

Conforme solicitado à fl. 28, o atuado juntou imagem com as coordenadas geográficas da propriedade à fl. 30.

A Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA analisou a defesa e opinou pela manutenção do auto de infração, às fls. 31-35. Nesse sentido, o Superintendente do IBAMA/RR homologou o auto infracional em 13/12/2007 (fl. 36) e solicitou o encaminhamento dos autos DITEC, a fim de verificar se há dano a ser reparado e, conseqüentemente, notificar o atuado para firmação de um TAC.

À fl. 44, a DITEC informou que não possui condições de realizar vistoria para celebração do TAC, por falta de recursos financeiros para custear as vistorias e encaminhou os autos do processo para prosseguimento da cobrança.

Em 24/03/2008, o atuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA (fls. 45-46). Esta autoridade decidiu pela manutenção do auto de infração em 21/07/2008 (fl. 66), com base no parecer jurídico de fls. 59-64.

Em **08/08/08**, o atuado foi notificado da referida decisão, conforme aviso de recebimento acostado à fl. 70.

Às fls. 79-80, o atuado peticionou para esclarecer que, em **27/08/2008**, protocolou um recurso, destinando-o equivocadamente ao processo de nº 02025.00251/2005-72, quando na verdade deveria destiná-lo ao processo em epigrafe. Dessa forma, solicitou que o IBAMA corrigisse o equívoco, o que não foi feito.

Os autos subiram ao CONAMA em **28/04/2011**, conforme o despacho da CONJUR/MMA de fl. 95 verso.

Em 19/05/2011, o referido recurso foi desentranhado dos autos do processo de nº 02025.00251/2005-72 e anexado aos autos do processo em epigrafe (fls. 97-106), de acordo com despacho da Presidência da Câmara Especial Recursal de fl. 95.

É a informação”.

---

Incluído em Pauta no dia 18-19/08/2011.

**VOTO**

---

## **1. Da Admissibilidade do Recurso**

### **1.1. Da Legitimidade**



O Autuado denomina-se de **FRANCISCO FRANCINE DIÓGENES MEDEIRSO**, brasileiro, casado, portador do R.G. n° 54.383 SSP/RR, inscrito no CPF sob o n°153.926.352-53, residente e domiciliado à Ville Roy, 1676, Bairro São Vicente, Boa Vista/RR (fl. 11).

O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR de 2000/2001/2002 demonstra que o Autuado tinha a detenção da Fazenda Planalto, confirmando os dados do mesmo (fl. 04).

O Autuado é legítimo para figurar no pólo passivo do presente Processo Administrativo.

## **1.2. Da regularidade na representação**

A Procuração particular de fl. 11 outorga de poderes do Autuado para ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIZ, advogado com OAB/RR n° 144-B, com escritório à Rua Gov. Joaquim Aquilino Duarte, 1613, São Francisco, Boa Vista/RR.

As peças processuais da Autuada são todas assinadas, aparentemente, pela mesma pessoa, inclusive o Recurso direcionado ao CONAMA. Não há qualquer documento demonstrando de quem é tal assinatura (fls. 182-207).

Como o advogado é o mesmo que assinou o recurso em análise, considero a representação processual é regular.

## **1.3. Da tempestividade do Recurso.**

A última decisão nos Autos é a do Presidente do IBAMA datada de 21/07/2008 (fls.66). A notificação de indeferimento do recurso ocorreu em 08/08/2008, conforme AR à fl. 70. O recurso foi interposto em 27/08/2008 (fl. 97), tendo transcorrido 19 dias, o que leio como recurso tempestivo.

**Desta feita, admite-se o recurso pela legitimidade de parte, regularidade na representação e tempestividade do Recurso.**

## **2. Do Mérito**

### **2.1. Da Prescrição**

O Auto de Infração foi lavrado em 14/11/2005, o Superintendente homologou o AI em 13/12/2007 (fl. 36). O Presidente do IBAMA julgou o recurso, indeferindo-o e mantendo o AI em 21/07/2008 (fl.66). Considerando essa decisão com a data de 19 de agosto de 2011, tem-se um lapso temporal de 03 anos e 28 dias. **O prazo prescricional é de 05 anos, pelo fato da tipificação se tratar do art. 70 e seu § 1º, da Lei 9.605/98 e art. 37 e 2º do Decreto 3.179/99, voto pela não ocorrência da pretensão punitiva.**





### **Quanto à prescrição intercorrente nas instâncias julgadoras.**

Da data da lavratura do AI até a Decisão que cancelou o AI se passaram 02 anos e 29 dias. Da Decisão do Gerente Executivo até a Decisão do Presidente do IBAMA passaram 06 meses e 08 dias. Da Decisão do Presidente do IBAMA até a data do presente julgamento passaram 03 anos e 28 dias.

O comando legal da prescrição intercorrente impõe a análise deste último período, uma vez que ultrapassou 03 anos. Vejamos os atos praticados neste íterim:

- 21/07/2008 – Decisão do Presidente do IBAMA (fl. 66);
- 08/08/2008 – Notificação do Auto de Infração (fl.70);
- 16/09/2008 – Despacho nº 67 – Encaminhando o Processo para o setor de cobrança (fl. 73);
- 04/09/2008 – Interposição de Recurso por parte da Autuada (fl.80; 97-1060);
- 07/04/2011 – Despacho nº 190/DCONAMA encaminhamento do processo para desentranhamento de recurso (fl. 94);
- 13/04/2011 – Despacho nº 251/2011 CER/DCONAMA esclarecendo a confusão de dois recursos no mesmo processo (fl. 95);
- 28/06/2011 - Nota Informativa nº 124/2011 (fl. 107);
- 20/06/2011 – Despacho nº 316/2011 distribuindo processo para preparação do voto (fl. 108).

**Portanto, voto pela não ocorrência da pretensão punitiva, como também pela não ocorrência da prescrição intercorrente.**

### **2.2. Da Matéria da Autuação**

O presente processo administrativo iniciou-se com a autuação de FRANCISCO FRANCINE DIOGENES MEDEIROS, em 14/11/2005, Cantá/RR, a qual teve a seguinte descrição:

*“Destruir 197,64 ha de mata nativa na Faz. Planalto, área de especial preservação pelo art. 225 da Constituição Federal/88.*

*Coord. Geog. 02°31'21" N 060°18'17".*

A multa foi estabelecida no valor de R\$ 297.000,00, com fulcro nos art. 70, § 1º, da Lei 9.605/98, e arts. 37 e 2º, inciso II, do Decreto nº 3.179/99. A saber:

Decreto 3.179/99

*“Art. 37. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:*

*Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração”.*

A Autuada, em sede de defesa administrativa, fls. 13-21, argumentou que:



- Que a área já estava desmatada antes que ele a adquirisse há mais de 15 anos;
- Que a advertência deveria ter sido aplicada antes da multa;
- Que não consta no auto de infração a coordenada geográfica necessária e suficiente para que seja localizada a Fazenda Planalto;
- A desproporcionalidade do valor da multa;
- Que não houve no Relatório de Fiscalização a avaliação da extensão dos supostos danos ambientais;
- Que não há antecedentes por parte do impugnante;
- Que não houve análise da situação econômica do autuado.

Passa-se à análise.

A alegação de que primeiro precisa advertir para depois multar não procede, pois o § 2º do artigo 72, da Lei 9.605/98, esclarece que a advertência será aplicada sem prejuízo das demais sanções previstas. Já o § 1º dispõe que em caso de duas ou mais infrações estas serão aplicadas cumulativamente. Conclui-se que não há obrigatoriedade de aplicar advertência como pressuposto para aplicação de outra sanção mais grave. Afasta-se essa alegação do Autuado.

As coordenadas geográficas estão caracterizadas às fls. 05-08, inclusive com o mapa descrito.

O Relatório de Fiscalização consta à fl. 03, não tendo o que alegar quanto a isto.

O valor da multa é objetivo, sendo o valor definido pelo art. 37 do Decreto 3.179/99.

Quanto à alegação de que o desmatamento da área ocorreu há mais de 05 anos da autuação, merece maior aprofundamento do tema. O que se passa a fazer.

À fl. 22-23 a Autua juntou imagens de satélite alegando que a área, referência do AI, já estava desmatada há mais de 05 anos. Sendo as imagens de 06/05/1995 e agosto de 1998.

A Procuradoria Federal solicitou que a DITEC atestasse a data da imagem de satélite apresentada pelo Autuado, às fls. 22/23.

Em resposta, à fl. 25, o Chefe da DITEC informou que:

*“Senhor Procurador, não foi possível, com base na documentação apresentada às fls. 04, 22 e 23, verificar o que foi solicitado por V.Sa., uma vez que as imagens apresentadas as fls. 22 e 23 não estão com os pontos (coordenadas geográficas) da propriedade descritos, ou seja georeferenciados. Será necessário que o Autuado apresente uma imagem de satélite do imóvel com todos os pontos plotados, e em foto impresso e digital”.*

À fl. 30, o Autuado juntou imagem de satélite com as coordenadas solicitadas, datada de 27/12/2002.

Como o AI está datado de 14/11/2005 e a imagem que, hipoteticamente, teria condições de demonstrar que a área havia sido desmatada há mais de 05 anos, é recente, a prova não serve para descaracterizar o AI, uma vez que a mesma faz prova que em 2002 houve desmatamento irregular da área, o que justificou o Auto lavrado.

**3. Por todo o exposto, passa ao VOTO:**

- 3.1. Pela admissibilidade do recurso;
- 3.2. Pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem intercorrente;
- 3.3. pelo INDEFERIMENTO do Recurso e pela manutenção do Auto de Infração.
- 3.4. pela manutenção do valor da multa.

Brasília, 18 de agosto de 2011.

  
Luismar Ribeiro Pinto